

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0080(AVC)

30.6.2008

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, de um Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes contratantes, da República da Bulgária e da Roménia, na sequência da sua adesão à União Europeia (9116/2008 – COM(2008)0209 – C6-0209/2008 – 2008/0080(AVC))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Marian-Jean Marinescu

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	7

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, de um Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes contratantes, da República da Bulgária e da Roménia, na sequência da sua adesão à União Europeia
(9116/2008 – COM(2008)0209 – C6-0209/2008 – 2008/0080(AVC))**

(Parecer favorável)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2008)0209),
- Tendo em conta o Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes Contratantes, da República da Bulgária e da Roménia, na sequência da sua adesão à União Europeia (8689/08),
- Tendo em conta o Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes Contratantes, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, na sequência da sua adesão à União Europeia¹,
- Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas²,
- Tendo em conta o pedido de parecer favorável apresentado pelo Conselho, nos termos do artigo 310.º, em conjugação com a segunda frase do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º e com o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º do Tratado CE (C6-0209/2008),
- Tendo em conta o n.º 2 do artigo 6.º do Acto de Adesão de 2005³,
- Tendo em conta o artigo 75.º e o n.º 7 do artigo 83.º do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2008),

1. Dá parecer favorável à celebração do Protocolo;

¹ JO L 89 de 28.3.2006, p. 30.

² JO L 114 de 30.4.2002, p. 6.

³ JO L 157 de 21.6.2005, p. 203.

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e da Confederação Suíça.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Antecedentes

Em 21 de Junho de 1999, foi assinado um Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia), por um lado, e a Suíça¹, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, acordo esse que entrou em vigor em 1 de Junho de 2002².

Na sequência da adesão dos 10 novos Estados-Membros da União Europeia (UE-10) em 1 de Maio de 2004, o Acordo foi alterado por um Protocolo e alargado à UE-10 (Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e República Checa). Este primeiro Protocolo ao Acordo foi assinado em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros em 26 de Outubro de 2004, tendo entrado em vigor em 1 de Abril de 2006³, na sequência do resultado positivo registado no referendo suíço que se realizou em 25 de Setembro de 2005 sobre esta matéria. O Protocolo segue o modelo do Acordo celebrado com a UE-15, no que diz respeito à definição de quotas, acordos de acesso ao mercado de trabalho, restrições e cláusulas de protecção.

Com a adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia em 1 de Janeiro de 2007, tornou-se necessário alterar mais uma vez o Acordo para incluir as novas Partes Contratantes. Em 5 de Maio de 2006, na sequência da autorização concedida à Comissão pelo Conselho, foram encetadas negociações com a Confederação Suíça destinadas à conclusão de um segundo Protocolo ao Acordo sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes Contratantes, da República da Bulgária e da Roménia. As negociações ficaram concluídas em 29 de Fevereiro de 2009 com a rubrica da versão final. Este segundo Protocolo ao Acordo foi assinado em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros em 27 de Maio de 2008.

II. Protocolo do Acordo CE/Suíça sobre a livre circulação de pessoas na sequência da adesão dos dois novos Estados-Membros, Bulgária e Roménia (UE-2), em 1 de Janeiro de 2007 (o protocolo em apreciação)

Este protocolo constitui o "alargamento lógico" do Acordo com a UE-25. Utilizando as mesmas bases jurídicas que o protocolo anterior (Protocolo com a UE-10), o protocolo em apreciação confere à Suíça o direito de manter limites quantitativos para assalariados e trabalhadores por conta própria da Roménia e da Bulgária, por forma a facilitar gradualmente

¹ A Suíça é um dos membros fundadores da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), mas não aderiu ao Espaço Económico Europeu (EEE). O seu voto contra a adesão ao EEE levou à celebração de vários Acordos com a Comunidade Europeia e com os seus Estados-Membros.

² A partir de 1 de Junho de 2007, os trabalhadores da UE-15 e dos dois novos pequenos Estados-Membros da UE, Malta e Chipre, bem como de três países AECL, Islândia, Noruega e Liechtenstein, passaram a ter acesso ilimitado ao mercado de trabalho suíço. Se o número de imigrantes exceder a média dos últimos 3 anos em 10%, a Suíça terá o direito de reintroduzir quotas também para estes 17 Estados-Membros da UE.

³ JO L 89 de 28 de Março de 2006, p. 30.

o acesso dos nacionais destes países ao mercado de trabalho suíço e a aumentar todos os anos a entrada destes novos trabalhadores, embora sujeitos ao mercado e à oferta de trabalho disponível no território suíço.

A Suíça impõe quotas para os períodos de transição (num total de sete anos, à semelhança do que sucede com a UE-10), designadamente:

- um primeiro período de transição de dois anos, com início na data de entrada em vigor do protocolo em apreciação,
- um segundo período de transição de três anos, caso o relatório suíço sobre o funcionamento do primeiro período de transição notifique a intenção do país de continuar a aplicar limites quantitativos¹,
- um período extra de dois anos, em que a Suíça só pode manter limites quantitativos em caso de "graves perturbações do seu mercado laboral ou de ameaça nesse sentido".

O protocolo também inclui uma cláusula de protecção especial que permite à Suíça, no prazo de dez anos após a entrada em vigor do protocolo, exigir a aplicação de quotas de limitação do número de imigrantes, se o número de novas autorizações de residência exceder em mais de 10%, para um determinado ano, a média dos três anos anteriores. No ano seguinte, a Suíça pode limitar o número de novas autorizações de residência à média dos três anos, acrescida de 5%².

Considerando que o referendo relativo à abertura do mercado de trabalho suíço aos dois novos Estados-Membros está previsto para Maio de 2009, e que a entrada em vigor do protocolo em apreciação será aplicável após este referendo, o período abrangido por esta cláusula de protecção especial poderá prolongar-se até 2019.

Estes limites quantitativos de acesso ao mercado de trabalho, aplicáveis aos trabalhadores empregados na Suíça e aos trabalhadores por conta própria nacionais da Bulgária e da Roménia, recaem sobre as seguintes duas categorias de residência: residência por um período superior a quatro meses e inferior a um ano (curta duração) e residência por um período igual ou superior a um ano (longa duração)³.

Durante o período de transição total de cinco anos, as quotas para novas autorizações de residência de nacionais da Roménia e da Bulgária passarão de 3620 para 9090 (residência de curta duração) e de 362 para 1046 (residência de longa duração).

As medidas de transição também permitem que a Suíça mantenha o controlo da prioridade atribuída aos trabalhadores integrados no mercado regular de trabalho, dos salários e das condições de trabalho aplicáveis aos nacionais de qualquer outra Parte contratante. Esses mesmos controlos podem ser aplicados a pessoas que prestem serviços nos quatro sectores que se seguem: serviços ligados à horticultura; construção civil e sectores conexos; serviços de segurança e limpeza industrial.

Seguindo o modelo do anterior protocolo (Protocolo celebrado com a UE-10), o presente

¹ Na ausência de tal notificação, o período de transição expirará no final do período de dois anos.

² Disposições estabelecidas no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo original.

³ Os titulares de autorizações de residência válidas terão direito à sua renovação; o esgotamento dos limites quantitativos não poderão ser invocados contra eles.

protocolo introduz uma série de adaptações relativas a medidas de transição que dizem respeito à aquisição de terrenos agrícolas, de florestas e de terrenos florestais por cidadãos e empresas suíças, bem como à aquisição de segundas residências. Foram também introduzidas algumas adaptações técnicas respeitantes, em particular, aos regimes de segurança social. As adaptações necessárias em matéria de reconhecimento mútuo de qualificações profissionais serão aprovadas pelo Comité Conjunto do Acordo.

III. Abertura do mercado de trabalho suíço aos dois novos Estados-Membros

Segundo o inquérito mais recente das Organizações Económicas Suíças¹, o alargamento do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas aos dois novos Estados-Membros é fundamental para a economia suíça.

Para evitar a desestabilização económica e social², as autoridades suíças garantiram à população que o seu mercado de trabalho será aberto gradualmente e que a pressão sobre os salários, em consequência da liberalização do mercado, será limitada. Numa fase posterior, poderá ser possível reintroduzir quotas com base na cláusula de protecção, que poderão manter-se em vigor até 2019.

Contudo, se o Parlamento e o eleitorado suíço rejeitarem o alargamento da livre circulação de pessoas aos novos países comunitários, existe o risco de a União Europeia denunciar o acordo. Neste caso, seria aplicada a denominada "cláusula de guilhotina", que resultaria na anulação automática dos restantes seis Acordos Bilaterais I de 1999³. Segundo o Acordo, o seu alargamento está dependente dos resultados de referendos opcionais destinados a avaliar a posição dos cidadãos suíços sobre a matéria.

Em 25 de Setembro de 2005, foi realizado um referendo para validar a entrada em vigor do Protocolo ao Acordo com a UE-10⁴.

Além disso, a conclusão do período de transição de sete anos imposto à UE-25 e o início de uma nova fase poderão resultar na realização de um novo referendo em Maio de 2009⁵.

¹ Ver http://www.accords-bilateraux.ch/fileadmin/user_upload/bilaterale/pdf/fr/2008-06-16_Exp_Europe_Staempfli.pdf

² As negociações com a Suíça previram a manutenção de restrições ao nível do mercado de trabalho, tais como a prioridade nacional, o controlo salarial e a aplicação de quotas.

³ Os Acordos Bilaterais I, que abrangiam a livre circulação de pessoas, o transporte terrestre e aéreo, a agricultura, a investigação, bem como entraves técnicos ao comércio e aos contratos públicos, entraram em vigor em 1 de Junho de 2002. Os Acordos Bilaterais II começaram a ser negociados em Junho de 2002, contendo acordos nos seguintes domínios: tributação da poupança; cooperação na luta contra a fraude, adesão da Suíça ao acervo de Schengen, participação da Suíça nos sistemas de "Dublim" e "Eurodac", comércio de produtos agrícolas transformados, participação da Suíça na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (EIONET), cooperação estatística; participação suíça nos programas de formação Media e Media plus e a eliminação da dupla tributação de pensionistas das instituições comunitárias.

⁴ Uma sondagem publicada em Janeiro de 2005 revelou que 52% do eleitorado era favorável ao alargamento do acordo de livre circulação, 30% era contra e 18% não tinha uma opinião formada.

⁵ A Câmara de Representantes Suíça decidiu que o referendo ao alargamento do acordo com a UE-25 deveria ser separado do primeiro referendo à UE-2 relativo à entrada em vigor do Protocolo ao Acordo na sequência da

IV. Posição do relator

Vantagens económicas

O alargamento do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas entre a Suíça e a União Europeia aos dez novos Estados-Membros teve como resultado a promoção das oportunidades de trabalho e um impacto no crescimento económico suíço, proporcionado pelo aumento do volume de trocas comerciais com esses países.

De acordo com um relatório publicado pela Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, a imigração foi ajustada às necessidades do mercado de trabalho da Suíça com base nos desenvolvimentos cíclicos, e produziu resultados favoráveis na economia nacional.

Espera-se que o alargamento deste Acordo à Roménia e à Bulgária intensifique a concorrência no mercado de trabalho suíço, facilite a entrada de trabalhadores suíços nestes dois países, facilite o recrutamento de trabalhadores romenos e búlgaros e resulte na abertura de futuros mercados às exportações suíças. As estatísticas demonstram que o mercado de trabalho suíço exige trabalhadores altamente qualificados, em particular em determinados sectores como a gestão, a investigação e ensino e a tecnologia.

Alguns sectores da economia suíça, tais como o turismo, a agricultura e o sector da saúde, esperam também que esta abertura lhes confira vantagens no preenchimento de vagas com requisitos de qualificação menos exigentes.

Desafios decorrentes do protocolo em apreciação

O relator congratula-se com o alargamento do acordo, por acreditar que quer a Roménia e a Bulgária, por um lado, quer a Confederação Suíça, por outro lado, terão muito a ganhar no contexto de uma Europa alargada que promova políticas económicas direccionadas para o crescimento e para o emprego, não só no seio da União Europeia, como também nos países vizinhos.

Contudo, ao comparar o protocolo celebrado após a adesão da UE-10 com o protocolo assinado na sequência da adesão da Roménia e da Bulgária, o relator não pode deixar de notar que, não obstante a Suíça ter imposto o mesmo período de transição total para a UE-10 e para a UE-2, existe uma diferença no quadro temporal.

Esta diferença resulta da aplicação de uma base de entrada em vigor diferente para a aplicabilidade dos protocolos¹, que adiciona pelo menos mais dois anos a todos os períodos de transição impostos à Roménia e à Bulgária². A base de entrada em vigor fundamenta-se numa

adesão da Roménia e da Bulgária à União Europeia.

¹O protocolo ao acordo CE/Suíça relativo à livre circulação de pessoas na sequência da adesão dos dez novos Estados-Membros (UE-10), em 1 Maio de 2004, prevê os seguintes períodos de transição: um primeiro período de transição de três anos até 31 de Maio de 2007, um segundo período de transição de dois anos até 31 de Maio de 2009, um período de transição extra de dois anos, até 2011; a cláusula de protecção especial da Suíça está prevista até 2014.

²A cláusula de protecção especial da Suíça para a UE-2 tem um período de aplicação de mais dois anos do que para a UE-10. De facto, a aplicação desta cláusula está prevista até 2014 para a UE-10, ou seja, por um período

forma inconsistente de determinar o início destes períodos de transição: começando com a data da sua adesão, para a UE-10 (01.04.2004), e a data de entrada em vigor do protocolo para a UE-2 (respectivamente, após o referendo suíço previsto para Maio de 2009).

Por conseguinte, considerando que a Roménia e a Bulgária arrancam com um atraso de dois anos, o relator solicita à Comissão Europeia que se empenhe no sentido de agilizar o processo e de se certificar que a Confederação Suíça não adia a sua ratificação, por forma a que o protocolo em apreciação entre em vigor imediatamente após a conclusão do referendo previsto nesta matéria.

Por todas as razões expostas, o relator manifesta o seu apoio ao acordo e recomenda que seja emitido um parecer favorável.

de doze anos após a entrada em vigor do Acordo original, em 2002, e, consequentemente, dez anos após a adesão à UE, e até 2019 para a UE-2, contabilizando dez anos após a entrada em vigor do presente protocolo previsto para 2009 e, consequentemente, por um período de doze anos após a sua adesão à UE.